

AÇÃO CAUTELAR 4.016 MARANHÃO

RELATOR : **MIN. ANDRÉ MENDONÇA**
AUTOR(A/S)(ES) : **ESTADO DO MARANHÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO**
RÉU(É)(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DESPACHO

1. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta pelo Estado do Maranhão, pleiteando a suspensão, *“até o julgamento definitivo da ação principal, e para o resguardo desta, os efeitos da indevida inscrição do Autor no CAUC, garantindo as transferências dos recursos federais e créditos”*. Requer, ainda, sejam garantidos *“o contraditório e a ampla defesa previamente a qualquer inscrição no CAUC, em relação a eventual pendência própria, na forma preconizada pelo § 2º, do art. 2º, da Lei nº 10.522/02, bem como seja garantida a emissão da certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa quanto às obrigações”* (e-doc. 2, p. 37).

2. A tutela liminar foi parcialmente deferida, em decisão proferida pelo eminente Ministro Marco Aurélio, Relator originário do feito. Na oportunidade, Sua Excelência determinou fosse *“afastado o óbice à celebração de operações de crédito e à transferência de recursos federais decorrente do lançamento do Estado do Maranhão nos cadastros federais de inadimplência, alusivo às pendências relacionadas aos números de CNPJ mencionados no relatório, bem como emitida a Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN quanto às referidas obrigações, até que venha a ser oportunizado o direito ao contraditório”* (e-doc. 15, p. 6).

3. Contra essa decisão foi interposto agravo regimental pela União (e-doc. 21 e e-doc. 24).

4. A União apresentou contestação (e-doc. 27).

5. Os autos foram a mim redistribuídos, nos termos do art. 38, inc. IV, al. “a”, do RISTF, em 16/12/2021.

6. Diante do considerável lapso temporal transcorrido desde a propositura da presente ação cautelar, **manifeste-se o Estado do Maranhão, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrando o eventual interesse no prosseguimento do feito**, ante os estreitos limites do quanto pleiteado na inicial, sob pena de arquivamento.

7. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, **voltem os autos conclusos**.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 5 de novembro5 de novembro de 2025.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**
Relator